

Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional

Comarca de Londrina – PR

AUTOS Nº 0070681-58.2025.8.16.0014

Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial

BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS S.A. (“Embargante”), já qualificada nos autos em epígrafe, vem, nos termos do art. 1022 do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face da decisão mov. 804 (“Decisão Embargada”), para respeitosamente requerer sejam sanados os vícios contidos no seu item II¹.

1. A Decisão Embargada asseverou que “já deferido **e decorrido**” o período de suspensão das execuções previsto no § 8º do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005, “conforme decisão de mov. 126”.
2. A Decisão Embargada, com razão, cita o § 8º do art. 163. Este, porém, estabelece **prazo de 180 dias, ainda não decorrido**. Já a decisão de mov. 126 inaugurou outro prazo, previsto em outro dispositivo legal (§ 7º do art. 163), estes de 90 dias.
3. Portanto, há relevantíssima omissão quanto (i) aos argumentos elencados no Capítulo VII da petição inicial de mov. 767 (p. 13), (ii) ao conteúdo da decisão de mov. 126 e (iii) ao próprio dispositivo legal mencionado na Decisão Embargada.
4. Isso porque:
 - a) O período de suspensão previsto no dispositivo legal aplicável – e citado na Decisão Embargada -- é de 180 dias (§ 8º² do art. 163);

¹ “II – Quanto a suspensão das execuções prevista no art. 163, parágrafo 8º, da Lei n.º 11.101/2005, verifico que já deferido e decorrido, conforme decisão de mov. 126”.

² § 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

- b) Esse prazo inequivocadamente ainda não decorreu, por *qualquer* ótica ou meio que se realize sua contagem;
- c) A decisão de mov. 126, citada na Decisão Embargada, fixou o prazo de 90 (noventa dias), previsto em outro dispositivo legal, e estes sim já decorridos (§ 7º do art. 163, LRF);
- d) A Embargante fez jus ao prazo de noventa dias ante o preenchimento do quórum de 1/3 de adesão. Agora, superado (e muito) o quórum de 50%, aplica-se o § 8º, corretamente citado na Decisão Embargada, que estabelece prazo de 180 dias;
- e) A Embargante comprovou adesão de mais de 1.400 credores, titulares de 62,54% em créditos;
- f) Ainda que diferente fosse, **a própria decisão de mov. 400 admite que o prazo de 180 dias pode ser prorrogado, “Considerando o limite máximo de 360 dias”** (p. 23, mov. 400) – embora não se esteja aqui, ao menos por ora, tratando de prorrogação.

5. Ante o exposto, requer sejam os vícios acima apontados supridos, atribuindo efeitos infringentes a estes embargos para reconhecer que o período de proteção a que alude o § 8º do art. 163 não decorreu.

6. Finalmente, requer-se seja fixado prazo certo e definido para que a Z. Perita cumpra a determinação contida no Item III da Decisão Embargada, sugerindo-se, respeitosamente, a data de 08/04/2026.

Curitiba, 31 de março de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes
OAB/SP 194.583

Guilherme França
OAB/SP 324.907

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Eleonora Cotrim
OAB/SP 418.514

Felipe Buchpiguel
OAB/SP 493.072

Amauri de Melo Jr.
OAB/PR 37.579

Estabelece o art. 6º, § 4º: § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

